



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico, destinada à análise da legalidade, regularidade e conformidade jurídico-normativa das disposições constantes da minuta do Edital e de seus respectivos anexos, atinentes ao procedimento licitatório a ser instaurado na modalidade Pregão, em observância ao disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e às normas de regência aplicáveis.

O objeto do certame consiste na aquisição de refil de filtros, tapetes, caixas organizadoras, copos de papel e de vidro para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

É o relatório.

1. Da análise jurídica

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 32 da Resolução do TJAM nº 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência.

2. Da modalidade da licitação e do critério de julgamento

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No presente caso, trata-se de procedimento licitatório voltado ao registro de preços para eventual aquisição de refil de filtros, tapetes, caixas organizadoras, copos de papel e de vidro para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

Tal procedimento encontra integral respaldo nas normas aplicáveis, estando expressamente previsto na minuta do edital que o critério de julgamento adotado será o de menor preço por grupo.

3. Do sistema de registro de preços

A principal característica do registro de preços é que a Administração realiza a licitação, assina a ata de registro de preços e não se obriga a firmar os contratos dela decorrentes.

Assim é certo falar que a Administração não assume obrigações diretas com a assinatura da ata de registro de preços e que, portanto o signatário da ata de registro de preços não goza do direito de ser contratado conforme teor do art. 83 da Lei 14.133/2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

4. Do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a Cláusula Décima Segunda da minuta do edital (SEI nº 2868077) apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

5. Da pesquisa de preços

O Mapa de Preços (SEI nº 2861098) e a Metodologia de Cálculo (SEI nº 2861100), acostados aos autos, apresentam de maneira detalhada e fundamentada a estimativa do valor global da presente contratação, fixado em R\$ 117.583,80 (cento e dezessete mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), estando todos os valores devidamente demonstrados em estrita observância à legislação vigente.

6. Da postergação da dotação orçamentária

No presente caso, revela-se desnecessária a indicação de dotação orçamentária, uma vez que o procedimento licitatório em análise tem por objeto exclusivo o registro de preços, não impondo à Administração qualquer obrigação de contratação imediata.

Assim, a exigência de dotação orçamentária somente se fará relevante em momento posterior, caso a Administração opte por efetivar a contratação, situação em que a disponibilização dos recursos será devidamente formalizada, em estrita observância aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

7. Da minuta do edital e seus anexos

No que se refere à minuta do edital, elaborada no âmbito da fase interna da licitação e submetida à análise jurídica, cumpre destacar que sua elaboração deve observar os parâmetros previstos no art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

- Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
 - II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
 - III - a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
 - IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
 - V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
 - VI - as condições para alteração de preços registrados;
 - VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
 - VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
 - IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- § 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
 - II - no caso de alimento perecível;
 - III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- § 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
- § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
 - II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
 - III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
 - IV - atualização periódica dos preços registrados;
 - V - definição do período de validade do registro de preços;
 - VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
- § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Após análise aprofundada dos termos do instrumento apresentado, constatou-se que a minuta do edital (SEI nº 2868077) foi elaborada em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, a Resolução nº 064/2023 do TJAM, quando cabível, e o Decreto Estadual nº 28.182/2008.

Destaca-se, ainda, a adequada definição e objetividade do objeto licitado, a previsão de exigências compatíveis com o objeto como condições de habilitação, a fixação de critério objetivo para o julgamento das propostas, bem como a observância dos prazos legais para impugnação do edital, abertura das propostas e interposição de recursos.

Dentre documentos acostados nos autos, ressalta-se que a atuação desta Assessoria Jurídica incidirá com maior ênfase sobre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sem prejuízo, contudo, da observância das formalidades legais aplicáveis aos demais anexos, os quais também deverão apresentar conteúdo claro, preciso e compatível com os objetivos da contratação.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 2749087) e o Termo de Referência (SEI nº 2868045) constituem documentos essenciais na fase preparatória da contratação, devendo observar os requisitos mínimos previstos nos arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021. In verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa linha, após a análise do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que ambos se encontram devidamente instruídos, contendo todas as informações essenciais e pertinentes à regular continuidade do processo de contratação.

8. Conclusão

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa **manifesta-se favoravelmente** à aprovação da minuta do edital de licitação e de seus respectivos anexos que instruem os presentes autos, na modalidade de

pregão eletrônico com critério de julgamento pelo menor preço por grupo, cujo valor estimado é de R\$ 117.583,80 (cento e dezessete mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), em estrita conformidade com o disposto no inciso XLI do artigo 6º, no inciso I do artigo 28 e no artigo 29 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que, em caso de celebração do contrato, deverá ser juntada aos autos a comprovação de inexistência de restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como a certidão negativa, emitida pela Fazenda Nacional.

Considerando tratar-se de decisão da competência da autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 07/05/2026, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2873710** e o código CRC **38EAE5FB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, no valor estimado de R\$ 117.583,80 (cento e dezessete mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). O certame é destinado ao registro de preços para eventual aquisição de refil de filtros, tapetes, caixas organizadoras, copos de papel e de vidro para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 2735787), o Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 2749087), o Termo de Referência (SEI nº 2868045), a pesquisa de preços e o Mapa de Preços (SEI nº 2861098), a Metodologia de Cálculo (SEI nº 2861100) e a Minuta do Edital de Licitação (SEI nº 2868077).

A Coordenadoria de Licitação (COLIC) procedeu à análise técnica dos artefatos de contratação e ao pré-cadastro do certame, encaminhando os autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ). Esta, por sua vez, emitiu o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 2873710) manifestando-se favoravelmente à aprovação da minuta do edital e de seus anexos.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023, que determinam a submissão dos processos de contratação à análise jurídica do órgão de assessoramento da Administração ao final da fase preparatória.

A modalidade pregão mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de bens de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo justifica-se pela busca de maior eficiência administrativa e melhor compatibilidade técnica entre os produtos.

O objeto da contratação enquadra-se no conceito de bens comuns e encontra-se devidamente detalhado no Termo de Referência, incluindo a utilização de marcas de referência para facilitar a identificação dos objetos, sem prejuízo da aceitação de similares ou equivalentes. A contratação justifica-se pela inexistência de atas de registro de preços vigentes e de material em estoque para suprir as demandas do Tribunal.

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) é pertinente, uma vez que a Administração não se obriga à contratação imediata nem à aquisição total dos itens, conferindo flexibilidade ao órgão de acordo com sua necessidade e conveniência. Por essa razão, a indicação de dotação orçamentária é postergada para o momento da efetiva contratação.

O valor estimado de R\$ 117.583,80 baseia-se em pesquisa de mercado detalhada no Mapa de Preços, utilizando metodologias como a média aritmética e o desvio padrão para a obtenção dos valores unitários estimados. A minuta do edital contempla o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assegurando a preferência de contratação como critério de desempate, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, e considerando o parecer jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, sob o Sistema de Registro de Preços, no valor estimado de **R\$ 117.583,80** (cento e dezessete mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), para a aquisição de refil de filtros, tapetes, caixas organizadoras, copos de papel e de vidro.

Determino que, em caso de eventual celebração de contrato ou emissão de nota de empenho, seja juntada aos autos a comprovação de inexistência de restrições no SICAF e a certidão negativa emitida pela Fazenda Nacional.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação (COLIC) para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 13/05/2026, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2879025** e o código CRC **63CB94E5**.